



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 055/2019

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pelas empresas RG LAGOS SERVIÇOS LTDA/ME e MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP, doravante referida simplesmente por RG LAGOS E MMX respectivamente, participantes da licitação por pregão presencial 055/2019, realizada em sua última sessão pública na data de 04/10/2019 cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual Prestação de serviço de dedetização das unidades escolares com o objetivo de combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, em todas as áreas e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação..

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos do último certame realizado em 04/10/2019, cujo objetivo foi a disputa de preços e habilitação, do que sagrou-se vencedora a empresa DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referida a partir deste ponto por DISTRITHECH, em razão de oferecer o menor preço e de ter sido declaradas habilitada no próprio certame. Conforme ata, manifestaram interesse em interpor recurso as empresas RG LAGOS e MMX sob a alegação de inadequado enquadramento da vencedora na condição de microempresa bem como da inexecuibilidade do preço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 055/2019

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 07/10/2019 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 09/10/2019 das petições, tem-se como tempestivas a interposições recursais e, portanto, o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES

Após o exame da peça recursal ora impetrada, em síntese, listam-se as arguições pontuais que poderiam conduzir, na visão das recorrentes, à inabilitação da vencedora, quais sejam:

- a) Inveracidade de declaração de enquadramento como ME ao passo que a certidão oriunda da JUCERJA a enquadra como EPP
- b) Restam razoáveis dúvidas com relação ao enquadramento tendo em vista que o valor do faturamento anual é bastante superior ao suportável pelo enquadramento de EPP, conforme balanço apresentado.
- c) Inexequibilidade do preço ofertado e informa que deverá apresentar contratos pretéritos para fins de aferição do preço por ela praticado.

DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

A empresa DISTRITHECH, ora recorrida, apresenta impugnação aos recursos impetrados e alega correção quanto à sua habilitação. Traz instrumentos que demonstram seu reenquadramento como EPP.

DO MÉRITO

A questão do enquadramento de pessoas jurídicas quanto a seu porte econômico se encontra disciplinada por ocasião do disposto no art 3º da Lei Federal Complementar 123/2006. Desta forma, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 055/2019

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

Aplicando-se a disposição legal teórica ao campo fático, tomando os parâmetros fornecidos pela ora vencedora e recorrida em sua habilitação, mais especificamente na Demonstração do Resultado do Exercício que acompanha seu Balanço Patrimonial, temos que sua receita bruta apurada no último ano calendário exigível é na monta de R\$ 3.516,007,01, bem inferior, portanto ao limite estabelecido em lei para o questionado enquadramento. Desta forma, o caso concreto encontra total respaldo e é perfeitamente amparado no art. 3º inciso II da Lei Complementar 123/2006. Tal enquadramento é tão legítimo que os relatórios oriundos dos órgãos competentes fornecidos pela recorrida em sede de recurso ainda a mantém em tal enquadramento. Esclarecida a questão, é fato inegável que a vencedora é empresa de pequeno porte e portanto goza dos privilégios cabíveis ao certame licitatório na forma estabelecida em lei.

No que concerne a afirmação de “prestação de falsa informação”, na oportunidade em que a recorrida se aponta como microempresa, quando na verdade é fato inegável que se trata de empresa de pequeno porte, prematuro e incipiente imaginar que se trata de má fé por parte da ora vencedora porquanto a indicação quanto ao enquadramento de microempresa se deu na DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, juntada pela vencedora na habilitação. Entretanto, diversos outros documentos fornecidos pela mesma empresa e na mesma ocasião demonstram sua real condição (vide balanço patrimonial, cartão de inscrição do CNPJ, SINREM), o que tornaria inútil sua suposta “tentativa de ludibriação” da comissão. Não se limitando tão somente à tal questão, temos ainda que, no campo licitatório, não há diferença de tratamento ou de privilégios entre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 055/2019

microempresas e empresas de pequeno porte, sendo portanto assegurados os mesmos privilégios a ambas. Por todo o exposto, infere-se então na informação prestada pela recorrida e apontada pela recorrente não uma inverdade, mas tão somente uma imprecisão sem qualquer repercussão para o resultado habilitatório.

Quanto à questão executória do futuro contrato, em que pese sua exeqüibilidade frente ao preço apresentado, alvo de geral estarecimento, a comissão e o pregoeiro estiveram atentos e sensíveis à questão e ressaltaram o fato já durante o certame. Conforme registrado em ata fora exigido do vencedor declaração de plena exeqüibilidade do objeto e submissão às penalidades cabíveis em caso de inadimplemento, o que restou atendido. Os recorrentes apontam que tal exigência não se mostra suficiente à demonstração de sua capacidade executiva. Neste ponto, aduzimos preliminarmente que não há especialistas para avaliação objetiva desta questão compondo o quadro da comissão de pregão. Em que pese à insuficiência da exigência externada pela comissão, vimos esclarecer que não há no termo de referencia ou mesmo compondo o processo administrativo qualquer instrução ou modelo de avaliação que norteie a ponderação dos preços dos serviços e produtos agregados à futura contratação. Acrescente-se que o vencedor, em relação ao preço, não se encontra isolado e nem mesmo distante, vez que de fato houve disputa de preços e outros licitantes ainda se vêem na mesma faixa operativa com relativo pareamento dos preços ofertados.

Assim, a Comissão de pregão fizera o que lhe era alçado naquela ocasião. Desprovida, por omissão do termo de referência, de instruções e instrumentos quanto ao específico tratamento e apuração da questão, tratou de avisar aos competidores quanto à faixa de inexeqüibilidade em que já se encontravam os preços e sobre as penalidades cabíveis, exigindo finalmente do vencedor declaração de plena execução e submissão às penalidades da lei. Citou-se ainda, pelos recorrentes, a necessidade de apresentação de contratos anteriores firmados pelo vencedor de forma a demonstrar contratações pretéritas na mesma faixa de preços. Tal instrumento, embora hábil, não refuta o mérito da questão além de não constituir alvo de exigência pela doutrina e/ou jurisprudência

DO POSICIONAMENTO

Considerando que, dada a oportunidade de ampla manifestação às partes, e por todo o exposto e detalhado nesta peça. Da análise das razões e contrarrazões e ainda da busca pelos fundamentos legais para o ocorrido, o Pregoeiro não vislumbra motivação e oportunidade de refazimento de quaisquer das fases do certame mantendo portanto seu posicionamento já encerrado em processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 055/2019

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 06 de novembro de 2019


Rachel de Oliveira Lisboa
Membro


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Membro


Eremildom Luiz de Souza Júnior
Membro


Luiz Fernando Campos
Pregoeiro